

LEI Nº 2.490/2015

Institui o REFIS II, referente aos dispositivos que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa – REFIS II”, destinado a promover a regularização de crédito tributário do Município, inscrito ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§ 1º - O prazo de vigência é de 120 dias, contados do dia imediatamente posterior à vigência desta lei.

§ 2º - No caso de ocorrer transferência do imóvel por qualquer modalidade de transação, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º Os créditos citados no artigo 1º correspondem ao montante da Dívida Ativa total levantada até 31/12/2013 e poderão ser pagos em cota única, ou por meio de parcelamento calculado sobre o valor do débito principal atualizado, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	JUROS	MULTA
À Vista	80	80
Em até 12 meses	50	50
De 13 meses até 24 meses	40	40
De 25 meses até 36 meses	30	30
De 37 meses até 48 meses	20	20

§ 1º - Os tributos que gozarão dos benefícios deste artigo serão o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vedada a cobrança de valores alcançados pela prescrição, nos termos dos artigos 6º e 226 da Lei 1.627/2004.

§ 2º - As parcelas de que trata este artigo serão mensais, iguais e consecutivas.

Art. 3º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado pelo contribuinte, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes até, e inclusive, o exercício do ano de 2013.

Parágrafo único - Aplica-se à presente lei as disposições da Lei 1627/04, no que não lhe for contrária.

Art. 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFM's para Pessoas Físicas e 10 (dez) UFM's para Pessoas Jurídicas, respeitados os limites de meses estabelecidos na tabela do art. 2º.

§ 1º - Sobre o não pagamento de qualquer das parcelas (parcelamento), continuam a incidir:

I - Correção Monetária;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido;

III – Multa, sobre o valor corrigido, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º da Lei 1.627/2004.

§ 2º - Quando uma pessoa jurídica, em processo judicial, tenha sua dívida redirecionada para pessoa física, caso de responsabilidade dos sócios, o valor da parcela obedecerá aos limites previstos para a pessoa jurídica determinados no *caput* deste artigo, em caso de pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento, feito por escrito, deverá ser efetivado através de assinatura de Termo de Adesão ao REFIS junto ao Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários e poderá ser solicitado:

I - pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - pelo filho (a) maior, constando a filiação em documento de identidade;

III - pelo locatário, apresentando cópia do contrato de locação;

IV - pelo cônjuge, desde que apresente certidão de casamento ou cópia do registro do imóvel;

VII – pelo possuidor com animus domini, desde que portador de documento através do qual se possa comprovar tal posse.

Parágrafo único. Deverá constar no pedido de parcelamento, obrigatoriamente, endereço, cópia do CPF, cópia do RG, procuração com firma reconhecida (quando for o caso) e extrato de débitos emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados que estiverem em dia ou não com o pagamento das parcelas, poderão aderir ao REFIS II, pelo saldo devedor da dívida ativa, até a data de adesão; caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Parágrafo único - A adesão de que trata este artigo deverá ser precedida de assinatura de termo de desistência de qualquer outro programa de parcelamento de débitos com o Município do qual o contribuinte esteja usufruindo regularmente, momento no qual a Fazenda calculará o valor devido pelo saldo acrescido das incidências legais e promoverá a sua adesão ao REFIS II.

Art. 7º Os contribuintes que não optarem pelos benefícios do art. 2º desta Lei ficarão atrelados aos efeitos da Lei nº 1.982/2009 até o final do parcelamento.

Art. 8º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Fazenda, que somente poderá ser delegada ao Chefe de Departamento de Cadastros e Tributos Imobiliários.

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, a confirmação de inclusão do contribuinte no REFISII somente se dará após o pagamento da primeira parcela, efetuado impreterivelmente até a data de vencimento indicada no DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - Tratando-se de créditos que sejam objeto de execução fiscal já ajuizada, a confirmação de que trata este artigo somente se dará se o contribuinte, além de efetuar o pagamento da primeira parcela do REFIS II, conforme previsão no

caput, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 38 da Lei nº 2.040/2010.

§ 2º - Os honorários advocatícios mencionados no parágrafo anterior serão calculados com base nos valores integrais e atualizados dos débitos constantes das respectivas execuções fiscais e pagos até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da primeira parcela do REFIS II.

§ 3º - Cabe à Procuradoria Geral do Município, através da Comissão de Sucumbência prevista no art. 38, Parágrafo único da Lei 2.040/2010, emitir ao contribuinte o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais mencionados no § 1º deste artigo.

§ 4º. A parcela de adesão terá o seu prazo de vencimento fixado para, no máximo, 30 dias contados do pedido de adesão.

Art. 10. O indeferimento do pedido de parcelamento, será comunicado ao contribuinte ou ao seu representante legal, quando do comparecimento do mesmo ao Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários na data previamente agendada no momento da apresentação do referido pedido.

Parágrafo único - Independente de notificação o indeferimento do parcelamento por falta de pagamento da primeira parcela.

Art. 11. Nos casos em que o valor a ser parcelado esteja em execução fiscal, o pedido de parcelamento será analisado, previamente à concessão do REFIS II, pela Procuradoria do Município, devendo o interessado desistir de ações judiciais ou administrativas que questionem o débito para que possa optar pelo benefício. Inexistindo execução fiscal, poderá o pedido ser analisado e de plano deferido pelo município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, que emitirá as guias de pagamento.

Parágrafo Único - Durante a vigência do REFIS II, possíveis atualizações de dados constantes na certidão de dívida ativa não invalidam o parcelamento concedido, salvo se relativos à identificação da pessoa do devedor.

Art. 12. Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por 3 meses consecutivos, ensejando:

I - O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS II;

II - A propositura de medida judicial ou extrajudicial relativo aos débitos objeto do REFIS II.

Art. 13. A adesão ao REFIS II implica, conforme artigos 348, 353 e 354 do CPC – Código de Processo Civil, na:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas;

Art. 14. O prazo para adesão ao REFIS II será até 31 de dezembro de 2015.

§1º - O Município poderá levar a protesto as Certidões de Dívida Ativa, obedecida a legislação federal regulamentadora do protesto de títulos.

§2º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 15. Não são passíveis de parcelamento pela sistemática desta lei os débitos oriundos de:

I - autos de infração irrecorríveis na esfera administrativa ou em execução fiscal e os débitos caracterizados como fraude, simulação ou dolosamente omitidos;

II - infrações administrativas não tributárias;

III – retenção de tributos devidos por terceiros.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão apreciados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Procuradoria Geral do Município, respeitadas as disposições e princípios do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e a Constituição Federal.

Art. 17. Nas prestações de contas quadrimestrais que alude a Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo consignará de forma específica e detalhada os valores arrecadados através do REFIS II e sua respectiva destinação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

Viçosa, 10 de julho de 2015.

Ângelo Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 08/07/2015, com emendas do Vereador Lidson Lehner Ferreira, Alexandre Valente Araújo, Luis Eduardo Figueiredo Salgado e Sávio José do Carmo Silva)